

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**Poliane de Brito Batista**

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

**JUÍNA - MT**

**2014**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**Poliane de Brito Batista**

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Jamille Fernanda Ferreira de Souza

**JUÍNA – MT**

**2014**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

Banca examinadora da monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Resultado:

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Jamille Fernanda Ferreira de Souza

---

1º examinador: Patricia Fernandes Fraga

---

2º examinador: Caio Fernando Gianini Leite

Juína, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Dedico este trabalho, com grande carinho, a minha família, principalmente, ao meu Pai, minha Mãe e minhas irmãs Priscila e Suely, por terem me apoiado sempre em tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Agradeço, ainda, ao meu pai Antônio, minha mãe Francisca e as minhas irmãs que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Da mesma forma, agradeço a minha Professora orientadora Jamille Fernanda Ferreira de Souza que teve paciência e que me ajudou a concluir este trabalho. Por fim, agradeço a todos os professores que fizeram e hoje fazem parte do Curso de Direito da AJES, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos.

“a prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência”  
Mahatma Gandhi

## RESUMO

O tema do presente estudo é A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. A Constituição Federal de 1988 dispunha no rol de direitos e garantias fundamentais que não haveria prisão civil por dívida, excetuando-se a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Contudo, em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela ilicitude da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, restando, então, este consubstanciado na Súmula Vinculante nº 25. Tal posicionamento se deu para acolher vedação expressa à prisão civil do depositário infiel, permitida somente a por dívida alimentar, contida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada e promulgada no Brasil em 1992. Assim, resta somente a prisão civil do devedor de alimentos como hipótese permissiva da prisão civil no Brasil. O objetivo geral desta pesquisa é falar sobre a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica em livros impressos, bem como em artigos científicos, periódicos, monografias, teses e dissertações disponibilizadas em bancos de dados de universidades na internet. Também foram utilizadas normas legais (leis e decretos), além de jurisprudências dos tribunais pátrios. Os resultados esperados dizem respeito à demonstração de que, embora a prisão civil de devedor de alimentos constitua-se como exceção à regra geral, e que é uma medida totalmente eficaz, existem situações que a prisão civil não está alcançando seu objetivo, que é de dar efetividade ao cumprimento da obrigação, bem como, de fazer com que o devedor cumpra com sua obrigação. A conclusão que se obteve após a revisão bibliográfica confirmou os resultados esperados, tendo restado evidenciado que a prisão civil, ainda que permitida, é tida como última alternativa para coagir o devedor de alimentos a pagar o que é devido, e que em razão disto não pode estar sendo tão eficaz. Assim, por exemplo, se ele paga a dívida, ou noticia nos autos de que se encontra incapacitado de fazê-lo, não há porque mantê-lo em prisão sob pena de ferir a sua própria dignidade da pessoa humana, além da medida não atingir o seu fim principal, que é a coação ao pagamento da dívida contraída. Portanto, é necessário que se disponha de novos meios eficazes tanto quanto a prisão, para que assim o alimentado tenha seu direito assegurado.

**Palavras-chave:** Prisão; Prisão Civil; Devedor de Alimentos; Eficácia.

## ABSTRACT

The theme of this study is EFFICACY OF DEBTOR'S CIVIL PRISON FOOD. The Federal Constitution of 1988 had on the list of fundamental rights and guarantees that there would be no civil imprisonment for debt, except to the person responsible for voluntary and inexcusable default of alimony obligation and the unfaithful trustee. However, in plenary session, the Supreme Court established understanding the wrongfulness of civil prison unfaithful trustee, whatever the mode of deposit, then leaving this embodied in the Binding Precedent 25. This position was given to welcome the expressed sealing civil prison of the unfaithful trustee, allowed only for feeding debt contained in the American Convention on Human rights, known as the Costa Rica San José Pact, adopted and promulgated in Brazil in 1992. That leaves only the civil prison of the debtor as permissive hypothesis civil prison in Brazil. The overall objective of this research is to talk about the effectiveness of civil prison of the debtor. The methodology used is a literature search in print books, as well as scientific, journals articles, monographs, theses and dissertations available in databases of universities on the internet. Legal norms (laws and decrees) were also used, and jurisprudence of patriotic courts. The expected results concern the demonstration that, although civil arrest of debtor as to constitute an exception to the general rule, and that is totally effective as there are situations that civil detention is not reaching your goal, which is give effect to the obligation as well, to get the debtor to meet its obligation. The conclusion was obtained after the literature review confirmed the expected results, having left over apparent the civil prison, although permitted, is seen as a last resort to compel the debtor to pay what is due, and because it does not may be being as effective. So for example, if he pays the debt, or news in the records that is unable to do so, because there is keep it in prison under sentence of hurting their own human dignity, beyond measure not reach its main purpose, which is coercion payment of the debt. Therefore, it is necessary to dispose of new effective means as much as the prison, so that the fed has ensured their right.

**Keywords:** Prison; Civil Prison; Food Debtor; effectiveness.

# **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Aspectos Gerais dos Alimentos</b>	<b>15</b>
<b>2.2 Natureza Jurídica dos Alimentos</b>	<b>16</b>
<b>2.3 Característica do Direito a Alimentos</b>	<b>17</b>
<b>2.4 Das Principais Classificações Dos Alimentos</b>	<b>19</b>
2.4.1 Quanto a natureza dos alimentos	19
2.4.2 Quanto à finalidade dos alimentos	21
2.4.3 Quanto à causa jurídica dos alimentos	22
<b>2.5 Extinção dos alimentos</b>	<b>22</b>
<b>2.6 Os Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio</b>	<b>23</b>
<b>3 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E OS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO</b>	<b>25</b>
<b>3.1 Principais Disposições Acerca da Obrigação Alimentar</b>	<b>26</b>
<b>3.2 Pressupostos da Obrigação Alimentar</b>	<b>28</b>
<b>3.3 Meios Para Garantir a Obrigação Alimentar</b>	<b>29</b>
<b>3.4 Instrumentos Executivos da Obrigação Alimentar</b>	<b>30</b>
3.4.1 Desconto em folha de pagamento	30
3.4.2 Reserva de aluguéis e rendimentos	31
3.4.3. Expropriação	32
3.4.4. Coerção pessoal	33

<b>3.5 Evolução Histórica da Prisão Civil nas Constituições Pátrias</b>	<b>34</b>
<b>4 A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS</b>	<b>37</b>
<b>4.1 Conceito de Prisão</b>	<b>37</b>
<b>4.2 Espécies de Prisão</b>	<b>38</b>
<b>4.3 O Pacto De San José Da Costa Rica</b>	<b>42</b>
<b>4.4 Pressupostos para a Prisão Civil do Devedor de Alimentos</b>	<b>50</b>
<b>4.5 Novos Métodos Do Cumprimento Da Prisão Civil</b>	<b>51</b>
4.5.1 Da Possibilidade do cumprimento da prisão civil no regime semi-aberto	51
4.5.2 Da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito	52
<b>4.6 Controvérsias acerca dos Prazos Prisionais</b>	<b>53</b>
<b>4.7 Eficácia da Prisão Civil do Devedor de Alimentos</b>	<b>53</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo redação do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Em Sessão Plenária, contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento pela ilicitude da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, restando, desde então, este consubstanciado na Súmula Vinculante nº 25.

Tal posicionamento se deu para acolher vedação expressa à prisão civil do depositário infiel, permitida somente a por dívida alimentar, contida no artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, cuja redação é a seguinte: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”<sup>1</sup>.

Este, aliás, foi o argumento utilizado no voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343, publicado no DJe de 5 de junho de 2009: de que não haveria mais base legal para aplicação parte final do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que trata sobre a prisão civil do depositário infiel, desde a adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, que se deu em 1992<sup>2</sup>.

Assim, em decorrência deste entendimento, atualmente, no Brasil, somente a dívida de alimentos é passível de prisão civil.

Ressalte-se, contudo, que, a teor do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, aqui já transcrito, está somente se dará em caso de

---

<sup>1</sup>BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

<sup>2</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 466.343 (DJe 5.6.2009) - Voto do Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno.

“inadimplemento voluntário e inescusável” da obrigação alimentícia<sup>3</sup>. Ou seja, não é qualquer dívida de alimentos que ensejará a prisão civil do devedor, mas, tão somente, a que decorrer de inadimplemento por vontade da parte e que seja inescusável.

Assim a prisão civil, apesar de ter se demonstrado um meio eficaz, sendo que através dela o devedor de alimentos se sente obrigado a cumprir com a sua obrigação, o número de devedores de alimentos tem aumentado a cada dia no País.

Nesse contexto, surge a seguinte questão-problema a ser respondida: a prisão civil do devedor de alimentos é eficaz? O objetivo geral desta pesquisa é falar sobre a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos.

Para atingi-lo, os objetivos específicos delineados, é o de demonstrar o significado de alimentos, suas espécies e classificações, bem como, o surgimento dos alimentos e da obrigação alimentar, Identificar o tratamento dispensado aos alimentos no ordenamento jurídico pátrio, traçando, ainda, sobre um breve histórico da prisão civil do devedor de alimentos, falar sobre a obrigação alimentar no ordenamento jurídico pátrio, indicando os meios executivos permitidos , conceituar prisão, identificando as espécies admitidas no Brasil, apresentar tratativas trazidas pelo Pacto de San José da Costa Rica sobre a prisão civil do devedor de alimentos, Identificar os pressupostos para a prisão civil do devedor de alimentos contidos na Constituição Federal, analisar a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, demonstrar as controvérsias existentes acerca do prazo prisional.

Como visto, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu rol de direitos e garantias fundamentais contidos no artigo 5º que não haveria prisão civil por dívida, excetuando-se a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, bem como a do depositário infiel.

Essa parte final do dispositivo constitucional, contudo, restou prejudicada quando, em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela ilicitude da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do

---

<sup>3</sup>BRASIL. **Constituição Federal (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

depósito. Deu-se, então, o nascimento da Súmula Vinculante nº 25.

Tal posicionamento se deu para acolher vedação expressa à prisão civil do depositário infiel, permitida somente a por dívida alimentar, contida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada e promulgada no Brasil em 1992.

Assim, atualmente, no Brasil, resta somente a permissão para prisão civil do devedor de alimentos. Porém, destaque-se que, ainda que permitida pela lei, ela é admitida somente no caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia pelo alimentante, sendo tida, assim, como última alternativa para coagir o devedor de alimentos a pagar o que é devido.

Justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de demonstrar que, muito embora a prisão civil de devedor de alimentos constitua-se como medida eficaz, necessário far-se-á encontrar novos métodos para que o devedor cumpra com sua obrigação, como, por exemplo, já tem sido decido pelos tribunais, com a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos no regime semiaberto e com a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

No que se refere acerca da história e evolução da obrigação alimentar, é possível esclarecer de antemão que a ampliação do âmbito da obrigação alimentar adveio do direito canônico, tendo este alcançado, ainda, as relações extra familiares.

O Direito Canônico ampliou o âmbito das obrigações alimentares, inclusive atingiu as esferas de relações extrafamiliares. Dessa forma, O Codex Iuris Canonici<sup>4</sup>, mesmo não disciplinando de forma especificada o referido instituto, assegurou em linhas gerais a tradição eclesiástica, trazendo em seu contexto, portanto, algumas disposições que dispõe acerca da obrigação alimentar<sup>5</sup>.

Ainda, O Direito Canônico, inspirado nos princípios de justiça e caridade dos evangelhos, concedeu a todos os filhos naturais, mesmos os espúrios, a faculdade de pleitear alimentos dos pais<sup>6</sup>.

Elucida-se ainda que a obrigação alimentar tem suas raízes junto às relações religiosas, quando em tempos antigos, era imposto às igrejas a obrigação de alimentar seus asilados.

Cahali<sup>7</sup> ensina que o ponto de partida para o reconhecimento do direito aos alimentos para os filhos havidos fora do casamento em relação ao companheiro da mãe durante a gravidez, decorreu das interpretações do *liberi naturales* do direito de *justinianeus*.

Nessa mesma linha de raciocínio, Sílvio de Salvo Venosa<sup>8</sup> explica que:

Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida a obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida. O Direito Canônico alargou o conceito de

<sup>4</sup>Código de Direito Canônico

<sup>5</sup>SCHEER, Genaro Costi. **A relativização da responsabilidade alimentar avoenga**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3030, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20244>>. Acesso em: 9 out. 2014

<sup>6</sup>SIQUEIRA, Alessandro. Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Jus Navigandi. Teresina. Ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 10 out. 2014.

<sup>7</sup>CAHALI, Yussef. Said. **Dos alimentos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 44.

<sup>88</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 7ª ed., p. 338.

obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes.

Dessa forma, Cahali<sup>9</sup> afirma que como é de costume no direito canônico, os canônistas omitiram-se e não disciplinaram de forma específica tal instituto, mantendo assim a tradição eclesiástica trazendo tão somente algumas disposições atinentes à obrigação alimentar.

Assim, o grande marco desse momento histórico foi o de reconhecer os filhos advindos fora das relações de família e a abrangência da obrigação aos ascendentes e descendentes.

No entanto, foi com o Direito Romano que se teve grandes inovações sobre a obrigação alimentar, as quais ainda pode-se observar que estão presentes no atual ordenamento jurídico.

O Direito Romano já admitia o pensionamento de alimentos ao filho natural. Esta obrigação poderia ser transmitida ao avô, nada muito diferente do que temos em nossa legislação atual<sup>10</sup>.

Cahali<sup>11</sup> assevera que os alimentos no direito Romano na época clássica, limitavam-se as relações de clientela e patronato, sendo que a obrigação alimentar fundada na relação *ex jure sanguini* pautada na relação familiar, não era mencionada nos primeiros anos da legislação romana.

Dessa forma, urge destacar que no clássico do direito Romano, não havia um visão sobre o que seriam alimentos, somente se teve o entendimento em razão da ideia do poder familiar, o qual se tinha a época, sendo este um poder que

---

<sup>9</sup>CAHALI, Yussef. Said. Dos alimentos. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 44.

<sup>10</sup>SIQUEIRA, Alessandro. Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Jus Navigandi. Teresina. Ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 10 out. 2014.

<sup>11</sup>CAHALI, Yussef. Said. Dos alimentos. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 41.

pertencia ao chefe da família, e que não poderia sofrer imposições de qualquer tipo de obrigação, eis a este era adquirido o *ius vitae et necis*<sup>12</sup>

## 2.1 Aspectos Gerais dos Alimentos

Na visão de Orlando Gomes<sup>13</sup>, alimentos consistem em prestações que buscam satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Sua finalidade, então, é fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Gonçalves<sup>14</sup>, por sua vez, destaca que o termo “alimentos” assume conotação muito mais ampla do que a experimentada na linguagem comum, na medida em que não se limita ao necessário para o sustento de uma pessoa, compreendendo, então, não somente a obrigação de prestá-los, como também, o conteúdo desta obrigação. Em outras palavras, conforme o mencionado autor destaca, “alimentos” compreendem não somente o indispensável ao sustento do alimentado, como, também, o necessário à manutenção de sua condição social e moral.

Na mesma linha de raciocínio Monteiro<sup>15</sup> acrescenta que:

Alimentos, expressão que, na terminologia jurídica, tem sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico, como, ainda, as verbas necessárias para a instrução e educação.

Nesse sentido, a redação do artigo 1.694 do Código Civil é que conduz a este entendimento, ao dispor que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

<sup>12</sup> *Ius vitae et necis*: O direito de vida e de morte.

<sup>13</sup> Gomes, 2002, p. 427 apud GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 503.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 503.

<sup>15</sup> MONTEIRO, Washington. De Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 2. Direito de família. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 362

Ainda, no entendimento de Cahali<sup>16</sup> no seu significado costumeiro, alimentos é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, sendo portanto, tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si<sup>17</sup>.

Feitas essas considerações, ainda que de maneira sucinta, é possível observar que nessa parte da pesquisa, tem-se como objetivo maior trazer os aspectos gerais dos alimentos, natureza jurídica, características do direito a alimentos, principais classificações, finalidade e extinção, identificando o tratamento dispensado aos alimentos no ordenamento jurídico pátrio.

## 2.2 Natureza Jurídica dos Alimentos

Na doutrina, encontram-se vários posicionamentos divergentes em relação a natureza jurídica dos alimentos.

Para tanto, Arnaldo Rizzardo<sup>18</sup> defende que a natureza jurídica dos alimentos tem fundamento na solidariedade humana e econômica que deve imperar entre os membros da família ou os parentes. Há um dever de legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico.

Maria Helena Diniz<sup>19</sup>, por sua vez, ressalta que

É um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

---

<sup>16</sup>CAHALI, Yussef. Said. **Dos alimentos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 15

<sup>17</sup>CAHALI, Yussef. Said. **Dos alimentos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 15.

<sup>18</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei 10.406 de 10.01.2002, 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 721.

<sup>19</sup>DINIZ, Maria. Helena. **Curso de direito civil**. Vol. 05. Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 633.

Nesse mesmo sentido, observa Gonçalves<sup>20</sup> “aos alimentos são atribuídos a natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal”.

Por fim, Maria Berenice Dias<sup>21</sup> entende que:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco.

Assim, entende-se que a natureza jurídica dos alimentos tem o seu conteúdo patrimonial, sendo que a sua principal finalidade é de natureza pessoal.

### 2.3 Característica do Direito a Alimentos

Da mesma forma que a natureza jurídica dos alimentos, também várias são as características do direito aos alimentos. Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves<sup>22</sup>, em sua obra destaca as principais, quais sejam: direito personalíssimo, incessível, impenhorável, incomensável, imprescritível, intransacionável, atual, irrepitível, irrenunciável.

O direito aos alimentos é personalíssimo, uma vez que é um direito assegurado em função da pessoa, ou seja, é destinado a subsistência apenas da pessoa do alimentado, pois, é intransferível, não podendo, portanto, beneficiar outra pessoa, senão o alimentado.

Os direitos aos alimentos, ainda, são incessíveis, pois, não são suscetíveis de cessão, sendo essa característica decorrente do caráter personalíssimo. Entende-se que as prestações vencidas, podem ser suscetíveis de cessão.

<sup>20</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. Direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.505.

<sup>21</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 451.

<sup>22</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 525.

Os alimentos são impenhoráveis em razão dos alimentos serem um direito essencial à manutenção da vida. Por isso, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro que, o credor possa privar o alimentado desse direito.

Sobre a inconpensabilidade dos alimentos Carlos Roberto Gonçalves<sup>23</sup> explica que:

a compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações, cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É meio indireto de extinção das obrigações. O direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, em razão disto levar a extinção, total ou parcial, o que causaria prejuízos irreparáveis ao alimentando.

Sobre a imprescritibilidade dos alimentos Luz<sup>24</sup> leciona que o direito de pedir alimentos não prescreve, podendo ser exercido a todo tempo, comprovada a necessidade. A prescrição somente tem lugar em relação as prestações devidas, no prazo de dois anos, a partir da data em que se vencerem.

Ainda, os alimentos são intransmissíveis, tendo em vista que a verba alimentar não pode ser transmitidas aos herdeiros, caso o alimentando venha a falecer.

Quanto a atualidade dos alimentos, esta se refere no sentido de serem exigíveis no presente e não no passado.

Os alimentos são irrepetíveis, eis que uma vez pagos, já mais serão irrestituíveis, sejam eles provisórios ou definitivos.

Por fim, os alimentos são irrenunciáveis, uma vez que constituem um direito à vida. No entanto, ressalta Coelho<sup>25</sup> que o credor pode deixar de exercê-lo, pelas razões que só a ele dizem respeito, mas vindo a precisar de alimentos, a qualquer tempo, tem direito de reclamá-los.

---

<sup>23</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. Direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 526-527

<sup>24</sup>LUZ, Valdemar. P. **Manual de Direito de Família**. 1 ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2009. p. 295

<sup>25</sup>COELHO, Fábio. Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. Vol. 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 150.

Feitas essas considerações, ressalta-se que a renunciabilidade do direito de alimentos se dá apenas em razão dos alimentos presentes e futuros. Assim, em que pese ser irrenunciável o direito de alimentos, o alimentando pode renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL E RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO ALIMENTAR PRETÉRITO. ACORDO FIRMADO PELOS GENITORES DOS MENORES. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. **1. É irrenunciável o direito de alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do CC), mas pode o alimentando renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, pois nada impede que ele deixe exigir tais alimentos.** 2. Cabe a ambos os genitores o dever de sustentar a prole comum e o eventual não pagamento da pensão alimentícia por um genitor não enseja necessariamente prejuízo direto para o alimentando, quando este recebe os alimentos in natura do outro genitor, sendo que a renúncia a parte do crédito alimentar não se confunde com renúncia ao direito aos alimentos, inexistindo qualquer óbice legal para a homologação do acordo entabulado pelas partes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060387982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/08/2014)(TJ-RS - AI: 70060387982 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 04/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2014).

Dessa forma, o alimentado pode renunciar, somente, aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, não podendo renunciar aos alimentos presentes e futuros.

## **2.4 Das principais Classificações Dos Alimentos**

Várias são as espécies dos alimentos, classificados pela doutrina de acordo com critérios específicos. No entanto, somente serão abordadas as principais classificações, ou seja, quanto à natureza, finalidade e causa jurídica dos alimentos.

### **2.4.1 Quanto a natureza dos alimentos**

Com efeito, quanto à natureza dos alimentos, estes podem ser classificados segundo a doutrina majoritária como sendo naturais ou cíveis.

Quando os alimentos são aqueles absolutamente necessários para a manutenção da vida do alimentado, quais sejam, a alimentação, medicamentos, o vestuário e a moradia, são chamados de alimentos naturais. Contudo, se estes

advêm de outras necessidades, como a educação, lazer e qualidade de vida são considerados alimentos civis.

Cahali<sup>26</sup> ensina que:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; No entanto, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Nessa mesma linha Washington de Barros Monteiro<sup>27</sup>, preleciona que os alimentos, quanto a sua natureza, dividem-se em naturais e civis. *Alimenta naturalia* ou alimentos naturais, conforme entendimento do mencionado autor, compreende tudo aquilo que é necessário a manutenção da vida de uma pessoa, como a alimentação, os tratamentos de saúde, o vestuário, a habitação. *Alimenta civilia* ou alimentos civis abrangem outras necessidades intelectuais e morais, o *necessarium personale*, como o lazer e educação.

Para Maria Berenice Dias<sup>28</sup>, os alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como, alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. Alimentos cíveis são os destinados a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão status social do alimentante.

Desse modo, quando os alimentos são aqueles absolutamente necessários para a manutenção da vida do alimentado, quais sejam, a alimentação, medicamentos, o vestuário e a moradia, são chamados de alimentos naturais. Contudo, se estes advêm de outras necessidades, como a educação e lazer, são considerados alimentos civis.

<sup>26</sup>CAHALI, Yussef. Said. **Dos alimentos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 18.

<sup>27</sup>MONTEIRO, Washington. De Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 2. Direito de família. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 362

<sup>28</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 452.

#### 2.4.2 Quanto à finalidade dos alimentos

Não obstante ainda, os alimentos podem ser conforme expressa previsão doutrinária, definitivos, provisórios e provisionais.

Alimentos provisórios ou provisionais pertencem a uma categoria de alimentos que são definidos antecipadamente, em razão da fase procedimental, na qual é deferido seu pleito pelo juiz.

Paulo Lúcio Nogueira<sup>29</sup> alimentos provisórios são os fixados liminarmente pelo juiz, sem ouvir o réu, ao despachar o pedido inicial e vigoram até a decisão final, sendo apenas possível quando há prova pré-constituída de que a pessoa que necessitada dos alimentos tem relação de parentesco com o réu.

Quanto aos alimentos provisionais, Arnaldo Marmitt<sup>30</sup> traz que estes visam, principalmente, dar condições financeiras a parte demandante, para poder custear o processo principal e para que tenha condições econômicas também para sustentar-se e para ter vestuário e habitação durante o tramitentalar da ação. Assim os alimentos provisionais são deferidos em medida cautelar em ação de divórcio ou alimentos.

Os alimentos definitivos, por sua vez, são aqueles devidamente fixados em sentença definitiva, tanto em processo (art. 269, Código de Processo Civil), tanto no processo cautelar como no processo de conhecimento. Desse modo, alimentos definitivos são os que o alimentante é condenado a pagar definitivamente ao alimentado.

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias<sup>31</sup> alimentos provisórios e alimentos provisionais não se confundem, pois, possuem propósitos e finalidades diferentes e, inclusive, são previstos em distintos, estatutos legais.

---

<sup>29</sup>NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Lei de Alimentos Comentada**: Doutrina e Jurisprudência. 5 ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 1995, p. 7.

<sup>30</sup>MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por Alimentos e Depositário Infiel**, Rio de Janeiro: Editora Aide, 1989. p. 92.

<sup>31</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 488.

Assim, complementa a autora destacando que:

alimentos provisórios são aqueles previstos na Lei de Alimentos, estabelecidos na ação de alimentos ou em momento posterior, desde que seja antes da sentença definitiva. Os alimentos provisionais são aqueles previstos no Código de Processo Civil, os quais, são deferidos em ação cautelar, ou em uma ação de separação, divórcio, anulação de casamento e ação de reconhecimento de união estável, sendo que visam a garantir a manutenção da parte, ou ainda de custear o processo. Por fim, os alimentos são definitivos quando a sentença a qual os fixa, transita em julgado.

Assim, tanto os alimentos provisórios, provisionais e definitivos, visam garantir a manutenção do alimentando.

#### 2.4.3 Quanto à causa jurídica dos alimentos

Por fim, os alimentos são classificados ainda quanto a causa jurídica. Portanto, conforme Maria Helena Diniz<sup>32</sup> quanto à causa jurídica os alimentos podem ser: (a) voluntários, se resultantes de declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*; (b) ressarcitórios ou indenizatórios, se destinados a indenizar vítima de ato ilícito; (c) legítimos, ou legais, se impostos por lei em virtude do vínculo familiar.

### 2.5 Extinção dos Alimentos

A obrigação de prestar alimentos extingue com a morte do alimentando, pelo desaparecimento de um dos pressupostos contidos no art. 1695 do Código Civil (necessidade/possibilidade), pelo casamento, união estável ou procedimento indigno do credor de alimentos.

Para Maria Helena Diniz<sup>33</sup> a cessação da obrigação de prestar alimentos pela morte do alimentando se dá em razão da sua natureza pessoal. Ainda, conforme a mencionada autora o óbito do devedor de alimentos, decorrentes de parentesco, de casamento, ou união estável, fará com que haja a transmissão da obrigação alimentar de prestá-los aos seus herdeiros até as forças da herança.

Ainda, a obrigação alimentar cessa pelo desaparecimento de um dos pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos, quais sejam, a

<sup>32</sup>DINIZ, Maria. Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 05. Direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 658.

<sup>33</sup>DINIZ, Maria. Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 05: Direito de família. Ed. 28. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 681-682.

necessidade do alimentando, e da possibilidade econômico-financeira do alimentante.

Por fim, a obrigação alimentar cessa pelo casamento do alimentante ou pela prática de ato indigno. Assim, o alimentante deixará de prestar alimentos ao alimentando, caso este venha contrair novas núpcias, conviver em união estável ou concubinato. Ainda, o devedor de alimentos deixará, também, de ter esta obrigação em face do credor, se este vier a praticar ato considerado indigno, como, por exemplo, ofender a integridade física e psíquica do devedor de alimentos, caluniando, difamando ou injuriando. Os procedimentos considerados indignos estão previstos nos artigos 1814 e 557 Código Civil.

## **2.6 Os Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio**

Os alimentos, em nosso ordenamento jurídico, decorrem do dever de sustento, bem como, das relações de parentescos.

Segundo Coelho<sup>34</sup>, a função assistencial da família, nos horizontes delineáveis pelo modo de produção capitalista, ainda deve ser exercida por muito tempo. Contudo, conforme o mencionado autor, além dela, a família provê, também, o sustento, o lazer, a educação e a cultura de seus membros compatíveis com a sua condição econômica, sendo, na maioria das vezes, suficientes os vínculos, afetivos ou não, estabelecidos pela família entre seus membros para a garantia do cumprimento de tais funções.

Quando, porém, esses laços familiares não se mostram suficientes para assegurar o apoio que alguém precisa de sua família, destaca Coelho<sup>35</sup> que a lei o obriga à prestação por meio do instituto dos alimentos.

Para a sua concessão, contudo, a teor do que dispõe a redação do § 1º do artigo 1.694 e artigo 1.695, ambos do Código Civil, deve se encontrar presente o binômio necessidade versus possibilidade, ou seja: quem pretende os alimentos

---

<sup>34</sup> COELHO, Fábio. Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. Vol. 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 140.

<sup>35</sup> COELHO, Fábio. Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. Vol. 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 141.

(alimentado) não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, assim, resta configurada a necessidade, e aquele, de quem se reclamam (alimentante), pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, se tem a possibilidade de prestá-los, portanto.

Coelho<sup>36</sup>, por sua vez, destaca três requisitos para a concessão dos alimentos. Segundo ele, primeiramente, o alimentante e o alimentado tem que ser parentes, ou, então, deveriam estar casados ou serem conviventes em união estável. Preenchido este requisito, é necessário, também, que o alimentado não disponha de patrimônio ou renda que lhe permita viver de acordo com a sua condição social (ou seja, a necessidade do binômio referido no artigo 1.695 do Código Civil, anteriormente mencionado). Por fim, o alimentante deve ter patrimônio ou renda que lhe possibilite pagar os alimentos sem desfalcar injustificadamente o seu padrão de vida (deve ter, então, a possibilidade de prestar alimentos ao alimentado).

No ordenamento jurídico pátrio, os alimentos encontram disciplina no Código Civil, a partir do artigo 1.694, e na Lei nº 11.804, de 2008, que trata o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido.

Longe de querer esgotar o assunto, a partir do entendimento em razão dos alimentos, bem como dos fundamentos da obrigação alimentar, é possível verificar a diante aspectos voltados a obrigação alimentar com ensejo aos meios executivos da obrigação alimentar.

---

<sup>36</sup>COELHO, Fábio. Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. Vol. 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 141.

### 3 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E OS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Sob outra perspectiva, após análise no capítulo anterior sobre a evolução histórica da obrigação alimentar, bem como ainda de suas finalidades, natureza jurídica, fundamentos, dentre outros, é possível analisar a obrigação alimentar e os meios executivos da obrigação alimentar que, como já visto, encontra as seus dispositivos evidenciados no Código Civil, a partir do artigo 1.694, e na Lei nº 11.804, de 2008, que trata o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. Ainda, o Código de Processo Civil traz disposições sobre a execução alimentícia, e a Lei nº 5.478, de 1968, também dispõe sobre a ação de alimentos.

Gonçalves<sup>37</sup> ao mencionar sobre o assunto sustenta que entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mutua assistência. Para o mencionado autor, a obrigação alimentar também decorre, ainda, da lei mas é fundada no parentesco, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar.

Nesse mesmo sentido Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>38</sup> observam que a obrigação alimentar, em Direito de Família, é decorrente do parentesco ou da formação de uma família (matrimonial ou união estável, no que não vislumbramos qualquer impedimento para incluir outras modalidades de família. como a união homoafetiva.

Ao abordar a questão a respeito deste instituto, o Código Civil dispõe:

Art. 1.696. O direito á prestação de alimentos é reciproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau. uns em falta de outros".

Partindo desse pressuposto, é notório de se caracterizar que varias foram as transformações no seio da sociedade, possibilitando dentre outros aspectos a

<sup>37</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 512.

<sup>38</sup>GAGLIANO, Paplo. Stolze. FILHO, Rodolfo. Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. VI. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 677.

discutir as possibilidades dos meios executivos da obrigação alimentar. Dessa forma, nesse panorama ao abordar a questão é possível observar a seguir dentre outros as principais disposições acerca da obrigação alimentar, os pressupostos e ainda os meios para se garantir essa obrigação.

### **3.1 Principais Disposições Acerca da Obrigação Alimentar**

De início, observa-se que o instituto jurídico da obrigação alimentar comporta diversas disposições previstas no Código Civil. Assim, discorrer-se-a sobre elas a seguir.

As pessoas obrigadas a prestar alimentos são os parentes, cônjuges ou companheiros que tenham possibilidade de fornecer alimentos sem desfalque do necessário ao seu sustento (artigos 1.694, *caput*, e 1.695).

Quanto aos que recebem os alimentos são os parentes, cônjuges ou companheiros que não tenham bens suficientes, nem possam prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, necessitando pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Ressalte-se, contudo, que, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia, os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência (§ 2º do artigo 1.694 e artigo 1.695).

No momento em que os alimentos são fixados, deve-se observar a proporção das necessidades do alimentado (reclamante) e dos recursos do alimentante (obrigado) – binômio necessidade *versus* possibilidade (§ 1º do artigo 1.694). Há alguns doutrinadores que entendem pelo trinômio, ou seja, além dos requisitos citados acima para a fixação dos alimentos, deve, ainda, ser observada a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Ainda, a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensiva a todos os ascendentes, recaindo, também, a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (artigo 1.696). Assim, Na falta dos ascendentes cabe aos descendentes a obrigação alimentar, guardada a ordem de

sucessão. Faltando estes, cabe aos irmãos, assim germanos como unilaterais (artigo 1.697).

Em relação a concorrência dos obrigados a prestar alimentos, concorrerão os de grau imediato se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo. Caso sejam várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas elas deverão concorrer na proporção dos seus respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (artigo. 1.698).

Vale informar, que a obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor (artigo 1.700). A obrigação alimentar passou a ser transmissível com o novo código civil de 2002, pois o código civil de 1916 previa que a obrigação de prestar alimentos não se transmitia aos herdeiros do devedor, extinguindo, portanto, pela morte do alimentante. No entanto, caso houvesse parcelas atrasadas, os sucessores do obrigado respondiam com a herança, tendo em vista que a pensão não constituía mais pensão e sim uma dívida que recairia sobre a herança.

Quanto aos modos de prestação alimentícia, o obrigado poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor, competindo, neste caso, ao juiz a fixação da forma do cumprimento da prestação (artigo 1.701).

Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 1.694 (binômio necessidade *versus* possibilidade). Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência (artigos 1.702 e parágrafo único do artigo 1.704).

Vale ressaltar, que a obrigação alimentar cessa com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, bem como se tiver procedimento indigno em relação ao devedor (artigo 1.708). Contudo, o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio (artigo 1.709).

Por fim, a mudança superveniente na situação financeira do alimentante ou do alimentado: nesse caso, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (artigo 1.699).

Dessa forma, em conclusão, é possível verificar que as variáveis disposições acerca da obrigação alimentar estão expressas de maneira clara no Código Civil como foi mencionado anteriormente.

### **3.2 Pressupostos da Obrigação Alimentar**

Ao ser fixado os alimentos, necessários far-se-á, observar as necessidades do alimentado (reclamante) e os recursos do alimentante (pessoa obrigada), sendo devidos os alimentos, então, a quem não tem bens suficientes, nem pode prover, por seu trabalho, a sua própria manutenção, por aquele que pode fornecê-los, sem desfalcar o necessário ao seu próprio sustento. É o denominado binômio da necessidade *versus* possibilidade, sendo estes os pressupostos indispensáveis da obrigação alimentar, os quais estão dispostos no § 1º do artigo 1.694 e no artigo 1.695<sup>39</sup>, ambos do Código Civil Brasileiro.

Assim, portanto, ao ser fixados os alimentos, necessário, ainda, far-se-á observar a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

Para Carlos Roberto Gonçalves<sup>40</sup> são pressupostos da obrigação de prestar alimentos a existência de um vínculo de parentesco; necessidade do reclamante; possibilidade da pessoa obrigada; proporcionalidade.

Para tanto, ao ser fixados os alimentos, é necessário, ainda, observar o pressuposto da proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e dos recursos econômico-financeiros do alimentante.

---

<sup>39</sup> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 520.

Observam Stolze e Pamplona<sup>41</sup> que o terceiro pressuposto é exatamente a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a *razoabilidade* ou *proporcionalidade*. Ainda, ressaltam os referidos autores que não importa somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada.

O pressuposto da obrigação alimentar proporcionalidade *versus* razoabilidade está previsto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil que dispõe que os “alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

### **3.3 Meios Para Garantir a Obrigação Alimentar**

São vários os meios dispostos ao alimentando, para garantir o pagamento do débito, como, por exemplo, a ação de alimentos, a qual está prevista na Lei nº. 5.478/1968; a execução por quantia certa, presente no art. 732 do Código de Processo Civil; a penhora em vencimento de magistrados, professores e funcionários públicos; os soldos de militares e salários em geral e inclusive subsídios de parlamentares do art. 649, IV do Código de Processo Civil; o desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada (art. 734 do Código de Processo Civil); a reserva de alugueres de prédios do alimentante (art. 17 da Lei nº. 5.478/1968); a constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto (art. 21 da Lei nº. 6.515/1977); e por fim, a prisão civil do devedor de alimentos, regulada pelo art. 21 da Lei nº. 5.478/1968 e art. 733 do CPC.

### **3.4 Instrumentos Executivos da Obrigação Alimentar**

Os modos executivos da obrigação alimentar encontram-se previstos no Código de Processo Civil, entre os artigos 732 e 735, e na Lei nº 5.478, de 1968, entre os artigos 16 e 20.

---

<sup>41</sup>GAGLIANO, Paplo. Stolze. FILHO, Rodolfo. Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. VI. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 675.

Araken de Assis<sup>42</sup> destaca que a obrigação alimentar recebe a simultânea tutela de três mecanismos diferentes, sendo eles: o desconto, a expropriação e a coação pessoal.

Nessa linha de raciocínio, serão observados a seguir distintamente cada um destes meios executivos, fazendo com que seja proporcionado um melhor entendimento sobre suas peculiaridades.

#### 3.4.1 Desconto em folha de pagamento

Um dos meios mais utilizados para se garantir o adimplemento da obrigação alimentar é o desconto em folha de pagamento do devedor de alimentos. Assim, o desconto em folha de pagamento do obrigado, ressalta Maria Helena Diniz<sup>43</sup> é o que ocorre quando os alimentos são deduzidos da remuneração a que faz jus o seu devedor, impossibilitando o inadimplemento. Ainda, a autora salienta que se rompido o contrato de trabalho, desaparece a garantia do alimentado, de serem feitos os descontos em folha de pagamento do alimentante.

O art. 16 da Lei de Alimentos preceitua que, "na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos, será observado o disposto no art., 734, e seu § único do Código de Processo Civil".

O desconto em folha de pagamento é o meio executivo da obrigação alimentar mais eficaz de cumprimento aos alimentantes, principalmente, aqueles que mantêm um vínculo empregatício militar, funcionários públicos, entre outros desta mesma categoria.

Ainda, o texto do artigo 734, caput dispõe o seguinte: "Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito á legislação trabalhista, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia."

---

<sup>42</sup>ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 16. Ed. Re. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 1037.

<sup>43</sup>DINIZ, Maria. Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 05. Direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

Assim, é notório que a execução da obrigação alimentar pelo desconto em folha de pagamento demonstra ser um meio simples e perfeitamente eficaz, tendo em vista o desconto ser realizado diretamente da fonte de renda do executado<sup>44</sup>.

Yussef Said Cahali<sup>45</sup> ensina que:

O credor de alimentos pode optar, desde logo, pela execução por forma diversa daquela comum, estatuída para pagamento de quantia certa; sujeita-se, porém, aqui, a determinadas limitações que a lei estabelece na composição dos dois valores em confronto (necessidade premente do alimentando e liberdade individual da alimentante), devendo assim respeitar a ardem de prioridade que visam tornar efetiva a condenação.

Assim, não é necessário que tenha se esgotados todos os meios executórios, podendo o credor, desde a propositura da ação de execução de alimentos, optar pela execução da obrigação alimentar pelo desconto em folha de pagamento.

#### 3.4.2 Reserva de aluguéis e rendimentos

Este meio de garantir o adimplemento da obrigação alimentar, trata-se do desconto em renda, ou seja, a reserva de alugueis de prédios, bem como de rendimentos advindos de arrendamento ou até mesmo de uma aplicação financeira, que serão entregues diretamente ao alimentado.

De acordo com Araken<sup>46</sup> o artigo 16 da Lei 5.478/1968 preceitua acerca da preferência absoluta deste meio executório da obrigação alimentar. Assim, conforme o mencionado autor somente na hipótese de a situação pessoal do executado não comportar a medida, que pressupõe fonte determinada e fixa de rendimentos, entram em cena a expropriação e a coerção pessoal.

<sup>44</sup>ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

<sup>45</sup>CAHALI, 1998, p. 25 apud ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007

<sup>46</sup>ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 16. Ed. Re. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1088.

### 3.4.3. Expropriação

Endende-se por expropriação como sendo a alienação dos bens do devedor de alimentos, os quais serão alienados para dar adimplemento a dívida.

A execução por expropriação é disciplinada na norma descrita no art. 17 da Lei 5.478/1968:

Art. 17 - Quando não for possível a efetivação executiva ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentado ou por depositário nomeado pelo juiz.

Portanto, havendo alugueres de prédios e outros rendimentos do devedor, Araken<sup>47</sup> de Assis sustenta que o alimentado, compulsoriamente, terá de utilizar a expropriação. Ainda, segundo o mencionado autor o emprego dessa via executiva não fica condicionado a profissão do devedor, como ocorre na execução por desconto em folha de pagamento.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>48</sup> para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, pode o credor optar desde logo pela execução por quantia certa, embora para o autor isto ocorre raramente, por ser um meio de demorada solução.

No entanto, a execução por expropriação não configura meio executório eficaz e célere para a satisfação da obrigação alimentar, conforme entendimento doutrinário<sup>49</sup>.

Nesse sentido, Akaren de Assis<sup>50</sup> destaca que:

<sup>47</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 16. Ed. Re. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1048.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito de família**. Vol. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 172.

<sup>49</sup> ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

<sup>50</sup> ARAKEN, 2004, p. 202 apud ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

Como se nota, o art. 17 da Lei 5.478/1968 elegeu a expropriação de aluguéis e rendimentos, reputando-a eficiente á rápida satisfação dos alimentos, na ingênua suposição de que o crédito do alimentante se mostrasse sempre incontrovertível. A negativa do devedor, devedor, contudo, provoca incidente complexo e demorado. As travas procedimentais não recomendam, pois, o emprego de semelhante forma de execução de alimentos. É a razão pela qual no comércio jurídico, raramente se constata a expropriação de rendas e de aluguéis.

Importante frisar, ainda, que não sendo possível a satisfação do débito através de desconto em folha ou pelo meio de expropriação, o alimentando poderá pleitear a execução da sentença, previstas nos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil<sup>51</sup>.

#### 3.4.4 Coerção pessoal

A coerção pessoal é meio executório que tem a finalidade de efetivar o adimplemento das prestações devidas ao alimentando. A coerção pessoal é uma medida extrema com escopo de obter do alimentante o respectivo pagamento através da prisão civil.

Disciplinando o instituto da coerção pessoal, o Código Civil dispõe:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Assim, o referido procedimento do art. 733 do Código de Processo Civil possibilitada ao alimentando requerer em juízo que o devedor seja citado em 03 (três) dias para que o mesmo cumpra com a sua obrigação, ou para que apresente justificativa da impossibilidade de cumprir, sob pena de lhe ser decretada a sua prisão civil, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

<sup>51</sup> ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

Ainda, a Lei de Alimentos, também prevê a prisão civil do devedor de alimentos, mais especificadamente em seu artigo 19, § 1º, § 2º e §3º. Veja-se:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

A lei processual civil e a lei de alimentos possuem algumas divergências, no entanto, referidas divergências serão abordadas no capítulo seguinte, ao ser tratado mais sobre a prisão civil.

Porém, antes de analisar a prisão civil no ordenamento jurídico atual, para um melhor entendimento, far-se-á necessário realizar uma abordagem sobre a evolução histórica da prisão civil nas constituições pátrias.

### 3.5 Evolução Histórica da Prisão Civil nas Constituições Pátrias

As primeiras disposições acerca da prisão civil podem ser encontradas nos dispositivos dos primórdios da humanidade, os quais se assemelham com a atual prisão civil prevista no ordenamento jurídico brasileiro<sup>52</sup>. Estes dispositivos são encontrados no Código de Hamurábi, o mais antigo código conhecido por toda a humanidade. Assim, o Código de Hamurábi continha dispositivo que previa o recolhimento na prisão em caso de dívidas não pagas, sendo que cabia ao credor leva o devedor à prisão<sup>53</sup>.

No entanto, mesmo havendo a previsão de prisão civil, o Código de Hamurábi não se admitia qualquer ato de violência contra o devedor. Percebe-se,

<sup>52</sup>SÁ, Leo Mauro Ayub de Vargas e; SANTOS, Marcos Wasum dos. **A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375)>. Acesso em 11 nov 2014.

<sup>53</sup>SÁ, Leo Mauro Ayub de Vargas e; SANTOS, Marcos Wasum dos. **A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375)>. Acesso em 11 nov 2014.

assim, que nos primórdios já existia uma idéia sobre os direitos fundamentais do homem, tendo em vista a preocupação do legislador daquela época em assegurar a integridade física do devedor de dividas.

Nesse sentido, Fernando Luiz Ximenes Rocha<sup>54</sup>, os direitos fundamentais têm a sua origem remontando a tempos muito mais antigos do que o da Constituição Federal, tendo em vista que já no antigo Código de Hamurábi (1690 a.C.) era possível encontrar dispositivos que davam uma idéia, ainda que vaga, daquilo que seriam os direitos fundamentais do homem. Segundo o mencionado autor, embora suas considerações acerca de tais garantias fossem ínfimas perto das Declarações que se seguiram no século XVIII, sua importância pode ser aferida ao se considerar que representaram o primeiro passo com a preocupação de dispor o ser individual frente à figura estatal.

Bruna Roza Conrado<sup>55</sup> também segue na mesma esteira de Luiz Fernando Ximenes Rocha, lecionando que os direitos fundamentais nasceram como uma reação da pessoa contra a atuação arbitrária do Estado, na defesa das suas liberdades individuais. Constituem-se, dessa forma, nos direitos que garantem aos indivíduos uma existência livre, igualitária, justa e solidária, tanto na ordem política, quanto econômica e social, tendo por substrato, sempre, a dignidade da pessoa humana.

Tendo, então, a sua essência ligada intimamente à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que, em nenhum momento, deve-se abrir mão dos direitos fundamentais, sob pena de se estar abrindo mão de sua própria dignidade.

Um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, é o da excepcionalidade da prisão civil pelo inadimplemento

---

<sup>54</sup>ROCHA, Fernando. Luiz. Ximenes. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 10 anos da Constituição Federal: temas diversos**. São Paulo: Atlas, 1999.

<sup>55</sup>CONRADO, Bruna. Roza. **O direito à inviolabilidade do empregado no ambiente de trabalho: revista íntima**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre. Florianópolis, 2009.

voluntário e inescusável de obrigação alimentícia<sup>56</sup>. Vale ressaltar, que a prisão do depositário infiel, que constava como hipótese, ainda que de maneira excepcional, foi afastada pela edição da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, que diz ser “ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”<sup>57</sup>.

Assim, portanto, apenas a prisão civil do devedor voluntário e inescusável de alimentos é permitida, tendo em vista a sua natureza jurídica de crédito eminentemente alimentar.

Dessa forma, no plano constitucional, segundo Maria Verônica Azevedo Braga<sup>58</sup>, em sua monografia sobre a prisão civil do devedor de alimentos, escreveu que a prisão civil nem sempre esteve presente. Conforme a autora foi somente a partir da Constituição de 1824, que essa medida coercitiva passou a ser concebida. Depois dela, o tema foi tratado pelas Constituições de 1891, com a Emenda Constitucional de 7 de setembro de 1926; de 1937, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969; de 1946; e a atual Carta Magna, de 1988, que, como já dito, trata a possibilidade em seu rol de garantias e direitos fundamentais.

---

<sup>56</sup>Art. 5º, inciso LXVII - **não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel**

<sup>57</sup> Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

<sup>58</sup> BRAGA, Maria. Verônica. Azevedo. Prisão civil do devedor de alimentos. Aspectos relevantes. Monografia apresentada com aproveitamento do Curso de Especialização em Processo Civil - ministrado pela Escola Superior do Ministério Público - ESMP em convênio com a Universidade Federal do Ceará - UFC - como parte das exigências curriculares para obtenção do título de Especialização em pós-graduação "lato sensu". Fortaleza, 2003.

## 4 A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Nesse capítulo, último do estudo, será, enfim, o tema devidamente enfrentado. Antes, porém, convém conceituar o que seja prisão, bem como apresentar as espécies de prisão identificadas pela doutrina dentre as quais, a prisão civil, atualmente aceita somente para o devedor alimentar voluntário e inescusável.

### 4.1 Conceito de Prisão

Segundo disposto no inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Assim, diante do texto constitucional acima, a prisão no Brasil deve basear-se em decisão de magistrado competente, devidamente motivada, reduzida e escrita, ou necessita decorrer de flagrante delito, neste caso cabendo a qualquer do povo a sua concretização. Assim sendo, tem-se que, no Brasil, a prisão constitui-se uma exceção e a liberdade uma regra<sup>59</sup>.

Fernando Capez<sup>60</sup>, já adequando o conceito à redação trazida pela Lei nº 12.403, de 2011, ao *caput* do artigo 283, define o termo da seguinte forma:

É a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva [...].

E complementa a lição da seguinte maneira:

Além das hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada do juiz, consubstanciada em um documento denominado mandado (CF, art. 5º, LXI), a Constituição Federal permite a constrição da liberdade nos seguintes casos: (a) crime militar próprio, assim definido em lei, ou infração disciplinar militar (CF, art. 5º, LXI); (b) em período de exceção, ou seja, durante o estado de sítio (CF, art. 139, II). Além disso, “a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer

<sup>59</sup>PÂNGARO, Emerson Luís de Araújo. A prisão preventiva. Pressupostos e diferenças das demais prisões cautelares. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2489, 25 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14723>>. Acesso em: 3 nov. 2014.

<sup>60</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.307.

pessoa” (CPP, art. 684). Neste último caso, pressupõe-se que o sujeito esteja regularmente preso (por flagrante ou ordem escrita de juiz) e fuja. Evidentemente, o guarda penitenciário, vendo o prisioneiro em desabalada carreira, não vai, antes, solicitar uma ordem escrita para a recaptura<sup>61</sup>.

Para Guilherme Souza Nucci<sup>62</sup>, ela se constitui na privação da liberdade, em que se tolhe o direito de ir e vir de alguém, através do seu recolhimento ao cárcere.

Tales Castelo Branco<sup>63</sup> define a prisão como sendo qualquer restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada a punição ou a correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc.”

Para Mirabete<sup>64</sup>, constitui-se na privação da liberdade de locomoção, consubstanciada no direito de ir e vir, por motivo lícito ou por ordem legal.

Tourinho Filho<sup>65</sup> também segue nessa mesma linha, tratando a prisão como “supressão da liberdade individual, mediante clausura. É a privação da liberdade de ir e vir”.

Em resumo, o conceito de prisão seria o que apresentado ao início, extraindo lição do texto constitucional, em seu inciso LXI do artigo 5º: trata-se de privação da liberdade de locomoção individual, consubstanciada no direito de ir e vir, por cometimento de flagrante delito ou, ainda, em decorrência de decisão de magistrado competente, devidamente motivada e reduzida e escrito.

## 4.2 Espécies de Prisão

Para um melhor entendimento sobre a prisão, Fernando Capez<sup>66</sup> traz algumas considerações relevantes sobre as espécies de prisão.

Para o mencionado autor, a prisão-pena ou prisão penal, consiste esta em espécie de prisão imposta em virtude de sentença condenatória transitada em

<sup>61</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.307.

<sup>62</sup>NUCCI, Guilherme. de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 376.

<sup>63</sup>BRANCO, Tales. Castelo. Da Prisão em Flagrante. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 4.

<sup>64</sup>MIRABETE, Julio. Fabbrini. Processo Penal. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 245.

<sup>65</sup>TOURINHO FILHO, Fernando. da Costa. Processo Penal. v. III. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 329.

<sup>66</sup>CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.307.

julgado. Em outras palavras, trata-se da “privação da liberdade determinada com a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade”<sup>67</sup>. Para Tourinho Filho, consiste no “sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada”<sup>68</sup>. Segundo Capez<sup>69</sup>, esta prisão não tem finalidade acautelatória, tampouco nem natureza processual, tratando-se tão somente de medida penal destinada à satisfação da pretensão executória do Estado.

Ainda, o autor traz a prisão sem pena ou prisão processual que, ao contrário da prisão penal, é uma prisão de natureza puramente processual, cuja imposição se dá com finalidade cautelar (ou seja, para garantir que o processo atinja seus fins). Destina-se, conforme Capez<sup>70</sup>, a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos. Possui caráter auxiliar e sua razão de ser é “viabilizar a correta e eficaz persecução penal”. Justamente por isso, sua execução depende do preenchimento de determinados pressupostos processuais – quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*<sup>71</sup>.

Deve-se destacar a prisão civil na qual, Capez<sup>72</sup> sustenta que, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, por influência do Pacto de São José da Costa Rica, subscrito pelo Brasil, que motivou a edição da Súmula 419 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “Descabe a prisão civil do depositário infiel”, e da Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal, que destaca como ilícita a prisão civil de depositário infiel, “qualquer que seja a modalidade do depósito”, não existe mais

---

<sup>67</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.307.

<sup>68</sup> TOURINHO FILHO, Fernando. da Costa. Processo Penal. v. III. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 543.

<sup>69</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.307.

<sup>70</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.307-308

<sup>71</sup> Segundo Grecco Filho, “O *fumus boni iuris* é a probabilidade de a ordem jurídica amparar o direito, por essa razão, merece ser protegido. O *periculum in mora* é o risco de perecer que corre o direito se a medida não for tomada para preservá-lo. Esse direito a preservar, de regra é a aplicação da lei penal, mas pode ser a garantia da ordem pública ou a necessidade da instrução criminal” (GRECCO FILHO, V. Manual de Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263).

<sup>72</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.308-309.

base legal para a prisão civil do depositário infiel, sendo esta admitida, apenas, na hipótese de dívida alimentar.

Fernando Capez<sup>73</sup> traz, ainda, a prisão administrativa, prevista anteriormente na redação anterior do artigo 319. Segundo o autor, a prisão administrativa consiste na decretada por autoridade administrativa para compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. Veja-se como era a redação do mencionado dispositivo, que recebeu nova redação pela Lei nº 12.403, de 2011.

Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:

I - contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam;

II - contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;

III - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do no II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.

§ 2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.

§ 3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.

Atualmente, a redação vigente, dada pela Lei nº 12.403, de 2011, é a seguinte: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

<sup>73</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.311.

§ 1o (Revogado)

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado)

§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Note-se que os parágrafos 1º ao 3º foram expressamente revogados pela Lei nº 12.403, de 2011, que incluiu um novo parágrafo – o § 4º.

Assim, da mesma forma que foi identificada com a prisão civil, muito embora tenha sido relacionada, conforme o mencionado autor, a prisão administrativa foi abolida pela nova ordem constitucional, não tendo sido o artigo 319, supra transcrito, recepcionado pelos incisos LXI e LXVII do artigo 5º da Constituição Federal<sup>74</sup>.

Em sentido contrário, o STF já entendeu que ainda cabe a prisão administrativa do estrangeiro, durante o procedimento administrativo da extradição, disciplinado pela Lei n. 6.815/80, desde que decretada por autoridade judiciária. Assim, desde que imposta por juiz, tem-se admitido, [...], a prisão administrativa do extraditando<sup>75</sup>.

A prisão disciplinar, por sua vez, é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio para o caso de transgressões militares e crimes militares. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Por fim, o autor destaca a prisão para averiguação, sendo que esta consiste na privação momentânea da liberdade, fora das hipóteses de flagrante e sem ordem escrita do juiz competente, com a finalidade de investigação. Segundo Capez<sup>76</sup>, além de ser inconstitucional, configura crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º, a e i).

O legislador processual penal, por sua vez, identificou as seguintes espécies de prisão no âmbito do Código de Processo Penal, sendo a prisão em flagrante, tratada do artigo 301 ao artigo 310; a prisão preventiva, regulada do artigo 311 ao

<sup>74</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.311.

<sup>75</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 311.

<sup>76</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.311.

artigo 316 e a prisão domiciliar, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, tratada nos artigos 317 e 318.

Também identificou, em substituição às prisões administrativas mencionadas por Fernando Capez, as medidas cautelares diversas da prisão, tratadas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.403, de 2011.

Dentre as identificadas, a que mais interessa no momento é a prisão civil, que, como já dito, atualmente só é admitida em se tratando de dívida alimentar voluntária e inescusável.

### 4.3 O Pacto De San José Da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, no entanto, somente foi ratificado pelo Brasil em setembro de 1992<sup>77</sup>.

Este tratado buscou consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido.

Sua base está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, compreendendo o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos<sup>78</sup>.

O documento é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros. A convenção proíbe a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência

<sup>77</sup> DE LA TORRE, Wagner Giron. **A prisão do infiel depositário e os tratados internacionais de direitos humanos**. Breve crônica de uma clara incompatibilidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 578, 5 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6258>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>78</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. 23 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 07 out. 2014.

e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família<sup>79</sup>.

Dessa forma, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana representa uma condição de pessoa enquanto ser humano. Por este motivo, que ela deve ser observada em todos os momentos da vida e em qualquer situação sem discriminação ou imposição a qualquer título. Acerca do tema, veja-se o seguinte trecho retirado de artigo o qual foi, devidamente, redigido por Alexandre Guimarães Gavião Pinto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito. Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica<sup>80</sup>.

Assim, O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe, justamente, sobre os direitos e garantias fundamentais, trazendo a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Dessa forma, observa-se que o legislador tratou de discriminar os direitos a que todos indistintamente na qualidade de residentes no País fazem jus, cuidando, ainda, por garanti-los. O que não parece ser muita coisa afirma Alexandra Marques<sup>81</sup> em sua Dissertação de Mestrado, para quem a Constituição Federal de 1988 adquiriu a alcunha de “Constituição Cidadã” por incorporar ao sistema jurídico brasileiro, não apenas os direitos do cidadão, como vinha sendo feito, mas, também, a garantia da sua efetividade.

<sup>79</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** 23 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>80</sup> PINTO, Alexandre. Guimarães. Gavião. **Direitos fundamentais:** legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. Revista da EMERJ, v. 12, n. 46, 2009. p. 126.

<sup>81</sup> MARQUES, Alexandra. **Acesso à justiça e a aplicabilidade do CPC ao procedimento dos Juizados Especiais.** Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2005. p. 7-8.

Da mesma forma segue Moraes Junior<sup>82</sup>, que traz que a denominação de Constituição Cidadã à Carta Magna de 1988 deve-se ao fato dela asseverar, resguardar, tutelar e assegurar direitos e garantias fundamentais, intrínsecas à natureza humana, até então não formalizadas com veemência em um texto solene.

Nesse sentido, citando a lição de Lenza<sup>83</sup>, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, abarca os direitos e deveres individuais e coletivos, enquanto espécies do gênero direitos e garantias fundamentais. Para continuar a análise, entretanto, faz-se necessária diferenciar um de outro termo, quais sejam, direitos de garantias fundamentais.

Pela leitura do mencionado dispositivo, tem-se que os direitos constituem normas que declaram a existência de interesse, ou seja, são normas declaratórias, já as garantias são normas que asseguram o exercício do interesse, ou seja, são normas assecuratórias.

Para Pedro Lenza<sup>84</sup>, os direitos constituem bens e vantagens prescritos na norma constitucional. No mesmo sentido, é o entendimento de Moraes Junior<sup>85</sup>, pode-se assegurar que todo o conjunto de bens e vantagens que se encontra elencado, tipificado, capitulado e esculpido no texto constitucional, assegurando faculdades, liberdades e possibilidades individuais, são chamados de direitos, sendo inerentes aos indivíduos em sua essência individual ou coletiva.

Já as garantias, para Pedro Lenza<sup>86</sup>, constituem-se nos instrumentos constitucionalizados por meio dos quais se asseguram o exercício dos ditos direitos, de forma preventiva, ou prontamente os repara, de forma repressiva, caso violados.

---

<sup>82</sup>MORAES JUNIOR, Otávio. Jorge. de. **Eficácia, aplicabilidade e exequibilidade dos direitos e garantias fundamentais**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010. p. 1-2.

<sup>83</sup>LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 671.

<sup>84</sup>LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 671.

<sup>85</sup>MORAES JUNIOR, Otávio. Jorge. de. **Eficácia, aplicabilidade e exequibilidade dos direitos e garantias fundamentais**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010. p. 2-5.

<sup>86</sup>LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 671.

Nessa última hipótese, se enquadrariam os remédios constitucionais que, como já visto, constituem-se em espécie do gênero garantias fundamentais.

Assim, sobre os direitos fundamentais, leciona Conrado<sup>87</sup>, que estes nasceram como uma reação da pessoa contra a atuação arbitrária do Estado, na defesa das suas liberdades individuais. Ainda, conforme o mencionado autor, constituem-se nos direitos que garantem aos indivíduos uma existência livre, igualitária, justa e solidária, tanto na ordem política, quanto econômica e social, tendo por substrato, sempre, a dignidade da pessoa humana.

Romita<sup>88</sup> segue no sentido de que como sendo os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça.

Em complementação, Sarlet<sup>89</sup> os traz “como exigências e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Tendo, então, a sua essência ligada intimamente à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que, em nenhum momento, deve-se abrir mão dos direitos fundamentais, sob pena de se estar abrindo mão de sua própria dignidade. Entretanto, há de se concordar que se de um lado tem a pessoa que comete um crime, por exemplo, que não pode renunciar aos direitos fundamentais que a lei lhe confere, de outro, a sociedade também não pode, pois, se assim o fizer, a justiça não será efetivada, dando margem para que mais pessoas atuem para desmoralizá-la e desacreditá-la, tornando, assim, impossível a convivência social.

---

<sup>87</sup>CONRADO, Bruna. Roza. **O direito à inviolabilidade do empregado no ambiente de trabalho:** revista íntima. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre. Florianópolis, 2009. p. 05.10.

<sup>88</sup>ROMITA, Arion. Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 89.

<sup>89</sup>SARLET, Ingo. Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 86.

Para que isso não ocorra, é necessário impor um limite, sendo esta, inclusive, uma das características dos direitos fundamentais destacadas por Rodrigo César Rebello Pinho<sup>90</sup>: a limitabilidade, que demonstra que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser limitados sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais (como, por exemplo, a supressão do direito à liberdade do criminoso frente a ofensa ao direito à vida da vítima). As demais características dos direitos fundamentais são as que se seguem:

**Historicidade.** Para os autores que não aceitam uma concepção jusnaturalista, de direitos inerentes à condição humana, decorrentes de uma ordem superior, os direitos fundamentais são produtos da evolução histórica. Surgem das condições existentes no seio de uma determinada sociedade;

**Inalienabilidade.** Esses direitos são intransferíveis e inegociáveis.

**Imprescritibilidade.** Não deixam de ser exigíveis em razão da falta de uso.

**Irrenunciabilidade.** Nenhum ser humano pode abrir mão de possuir direitos fundamentais. Pode até não usá-los adequadamente, mas não pode renunciar à possibilidade de exercê-los.

**Universalidade.** Todos os seres humanos têm direitos fundamentais que devem ser devidamente respeitados. Não há como excluir uma parcela da população do absoluto respeito à condição de ser humano<sup>91</sup>.

Como visto, embora sejam inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e universais, a exemplo disso, tal como os direitos fundamentais, como o direito à liberdade encontra limitação quando se confronta com o direito fundamental de outras pessoas, quais sejam, o direito à vida, à integridade física, à saúde e à segurança.

Entretanto, como também já foi dito, esta limitação não é observada com a dignidade da pessoa humana, que, por sua própria natureza, deve ser observada em qualquer momento e circunstância da vida humana, não podendo ser afastada ou relativizada, como ocorre com os direitos fundamentais.

Isso porque esse corolário do direito universal, com o advento da Carta Magna pátria de 1988, foi elevado à condição de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil. É o que traz o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

<sup>90</sup> PINHO, Rodrigo. Cezar. Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. Vol. 17. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.97.

<sup>91</sup> PINHO, Rodrigo. Cezar. Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. Vol. 17. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tornou-se um marco na relação de direitos entre cidadão e o Estado e a partir desse marco foram criados outros no sentido de resguardar o cidadão e manter sua relação harmônica com as demais normas jurídicas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos 1º e 2º<sup>92</sup> traz os princípios considerados essenciais à vida humana:

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade;

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Nessa mesma linha de raciocínio, Eugênio Pacelli assevera que,<sup>93</sup>

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, e assumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Corroborando com o que foi transcrito Flávia Piovesan<sup>94</sup> traz sua importante contribuição no sentido de que,

[...] todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser

<sup>92</sup>ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>93</sup>OLIVEIRA, Eugênio. Pacelli. de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 12.

<sup>94</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 188.

humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Para Rocha<sup>95</sup>, há de se considerar o fato de que os ordenamentos normativos, por si só, não concedem dignidade, restringindo-se sua contribuição ao reconhecimento da dignidade como dado essencial da construção do universo jurídico. Assim, no ordenamento jurídico pátrio, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional permearia e orientaria o ordenamento que a concebe como fundamento; porém, seu significado seria muito mais amplo que a conceituação jurídica que venha a ser adotada. Em outras palavras, ainda que um sistema jurídico não a conceba, por se tratar de condição da essência do ser humano, como já dito anteriormente, a dignidade da pessoa humana prevalece.

O Pacto de San José da Costa Rica tem a sua base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende “o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”<sup>96</sup>.

Muito embora tenha a sua base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preserva a liberdade e isenção do temor e da miséria para a garantia de uma vida digna a todo ser humano, este pacto afastou a prisão por dívidas, mas permitiu, em seu artigo 7º, a prisão do devedor de alimentos. Veja-se a redação do mencionado dispositivo: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Logicamente, a intenção aqui também é proteger o interesse do alimentado, na medida em que, o que está em jogo, é a dignidade de sua sobrevivência, ou seja, o direito a vida do alimentado.

---

<sup>95</sup>ROCHA, Carmen. Lúcia. Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Interesse Público, v.1, n. 4, p. 23-48, out-dez, 1999.

<sup>96</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. 23 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 08 out. 2014.

Contudo, há de se destacar que o referido tratado, assinado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, prevê, apenas, a prisão do inadimplente de obrigação alimentar. Ou seja, apenas nesta hipótese seria possível a prisão por dívidas. Esta disposição gerou, no Brasil, a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 25.

Assim, antes de transcrever o que diz a súmula vinculante nº 25, veja-se pequenas considerações sobre súmula feitas por doutrinadores.

Segundo Victor Nunes Leal<sup>97</sup>, súmula representa o conjunto de enunciados que sintetizam o entendimento consolidado de um dado tribunal ou órgão fracionário acerca de determinado assunto que lhe tenha sido submetido por intermédio de recursos ou ações. Seu objetivo é, segundo o autor, buscar o meio-termo ideal da estabilidade da jurisprudência, situando-se entre a dureza dos assentos e a inoperância dos prejulgados.

Para José Tarcízio de Almeida Mello<sup>98</sup>, o termo súmula (de *summula*) expressa o diminutivo, o resumo, a menor parte de *summa*, que significa soma, que, a seu turno, consistiria na jurisprudência, o sentido do Civil Law (precedentes reiterados de um tribunal para casos iguais).

Isabella Rodrigues Rocha de Carvalho<sup>99</sup> também dá a sua contribuição, trazendo que “súmula” advém do latim *summula*, que remonta à ideia de sumário ou índice. Já a expressão “vinculante”, segundo a mencionada autora, estaria relacionada ao vincular, que, por sua vez, tem origem no latim *vinculare*, que significa obrigar, sujeitar.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> LEAL, Victor. Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. In: Revista de Direito Administrativo. n. 145, julho-setembro, 1981. p.2.

<sup>98</sup> MELO, José. Tarcízio. de Almeida. Súmula Vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade. Palestra proferida em 31.05.2007, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - TJMG. Disponível em: <[www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf](http://www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>99</sup> CARVALHO, Isabella. Rodrigues. Rocha. de. A súmula vinculante em face ao princípio do livre convencimento do juiz. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br.07>>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>100</sup> CARVALHO, Isabella. Rodrigues. Rocha. de. A súmula vinculante em face ao princípio do livre convencimento do juiz. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br.07>>. Acesso em: 09 out. 2014.

Dessa forma, a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo enunciado dá conta de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, teria os seus fundamentos tanto na Constituição Federal de 1988, no inciso LXVII e § 2º, ambos do artigo 5º, bem como nos artigos 7º, § 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, e no artigo 11, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Assim, o Pacto de San José da Costa Rica, fincado que está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, propôs como exceção à regra geral da prisão por dívidas a prisão do inadimplente de alimentos, em respeito à dignidade do alimentado.

#### **4.4 Pressupostos para a Prisão Civil do Devedor de Alimentos**

A redação do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dá conta de que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Vislumbram-se, então, na redação deste dispositivo constitucional 02 (dois) pressupostos para a prisão do devedor de alimentos, quais sejam, a voluntariedade do inadimplemento (ou seja, o alimentante deve restar inadimplente porque quer, embora tenha possibilidade de arcar com as prestações oriundas da obrigação alimentar); e que este inadimplemento seja inescusável (ou seja, não comporte qualquer justificativa para a sua ocorrência).

Cumpram-se, ainda, que, conforme redação da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”<sup>101</sup>.

---

<sup>101</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309. Órgão julgador: S2 – Segunda Seção. Data do julgamento: 22/03/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 19/04/2006 p. 153; DJ 04/05/2005 p. 166; RSSTJ vol. 25 p. 11; RSTJ vol. 190 p. 646; RSTJ vol. 200 p. 603.

## 4.5 Novos Métodos Do Cumprimento Da Prisão Civil

No que diz respeito aos métodos do cumprimento da prisão civil, vista-se nesse sentido algumas distintas peculiaridades, dentre as quais cita-se de grande valia o cumprimento da prisão civil no regime semi-aberto e da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito

### 4.5.1 Da Possibilidade do cumprimento da prisão civil no regime semi-aberto

Há entendimento de tribunais pátrios que estão concedendo, em hipóteses excepcionais, o cumprimento da penalidade imposta ao devedor de alimentos no regime semi-aberto, entendendo que tal medida não perde a sua coercibilidade, ampliando, dessa maneira, as chances de adimplir a obrigação contraída.

Nesse sentido, é o julgado adiante colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO ALIMENTANTE. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. CABIMENTO.

**1. EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, MOSTRA-SE POSSÍVEL O DECRETO PRISIONAL DO ALIMENTANTE NO REGIME SEMIABERTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE MODO A VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.**

**2. DEVERAS, PARA UM MAIOR PROVEITO DA MEDIDA COERCITIVA PREVISTA NO ART. 733, § 1º, DO CÓDIGO DE RITOS, A ADOÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO É PERFEITAMENTE APLICÁVEL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, NOTADAMENTE PORQUE NÃO PERDE O CARÁTER COERCITIVO E, AO MESMO TEMPO, AMPLIA AS CHANCES DE A OBRIGAÇÃO SER ADIMPLIDA.**

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO<sup>102</sup>. HABEAS CORPUS - FAMÍLIA - DÍVIDA ALIMENTAR - PRISÃO CIVIL - SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE - DECRETAÇÃO PARA GARANTIA DE CRÉDITO ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DE DIREITO À VIDA DO ALIMENTANDO - ORDEM CONCEDIDA - LIBERDADE ASSEGURADA. A ressalva constitucional permitindo a prisão civil do devedor alimentar, é medida de exceção prevista com o objetivo de garantir um direito maior que o direito à liberdade do alimentante, qual seja, o direito à vida do alimentando. Cercear a liberdade para garantir um crédito alimentar evidencia desproporção entre a medida restritiva excepcional e o direito creditício que se pretende resguardar<sup>103</sup>.

<sup>102</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - AGI: 20130020305582 DF 0031512-78.2013.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2014 . Pág.: 285.

<sup>103</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - HC: 20120602416 SC 2012.060241-6 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado.

Assim, observa-se que a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos em regime semi-aberto é medida excepcional, a qual tem a finalidade de viabilizar o cumprimento da obrigação.

Vale informar, que a prisão civil em regime semi-aberto, ainda, não é entendimento predominante pelos tribunais.

Dessa forma, a possibilidade do cumprimento da prisão civil no regime semi-aberto é uma inovação trazida pela jurisprudência com a finalidade de trazer mais efetividade no adimplemento da dívida alimentar.

#### 4.5.2 Da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito

Ainda, além da prisão civil, os tribunais têm decidido a possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC SERASA. Nesse sentido, é o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL – ALIMENTOS – EXECUÇÃO – Pretensão do exeqüente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC – Negativa de seguimento por manifesta improcedência – Impossibilidade – Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar – Inexistência de óbices legais – **Possibilidade de determinação judicial da medida – Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados deverão ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso – Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência do alimentado à sobrevivência com dignidade – Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros – Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo – Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa** – Manifesta improcedência não verificada – Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida – Recurso Provido. (SÃO PAULO, TJ Ag. Reg. 0088682-82.2010.8.26.0000. Relator: Egidio Giacoia).

Mesmo com a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos, o número de inadimplentes tem crescido cada vez mais. Por isso, os tribunais têm

adotado a prática da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção.

Não há, ainda, previsão legal no Brasil da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito. No entanto, a possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito tem se mostrado uma possibilidade de coagir o devedor a cumprir com sua obrigação e, assim, trazer maior efetividade ao cumprimento da obrigação alimentar.

Dessa forma, essas novas decisões trazidas pelos tribunais demonstram que para trazer mais efetividade ao cumprimento da obrigação é necessário dispor de outros meios que sejam eficazes tanto quanto a prisão civil.

#### **4.6 Controvérsias acerca dos Prazos Prisionais**

Segundo § 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil, o prazo da prisão será entre 1 (um) a 3 (três) meses. Já a Lei nº 5.478, de 1968, traz, no *caput* do seu artigo 19, que o prazo da prisão será de até 60 (sessenta) dias.

Contudo, conforme Tartuce e Simão<sup>104</sup>, a prisão civil, com intuito meramente coativo, deverá se dar, em qualquer situação, por até 60 (sessenta) dias, tendo em vista a previsão contida na Lei nº 5.478/1968, que é lei especial na regulação da matéria. Destacam, ainda, os mencionados autores que se pode argumentar pela aplicação da norma mais favorável ao devedor, invocando proteção à sua dignidade da pessoa humana.

#### **4.7 Eficácia da Prisão Civil do Devedor de Alimentos**

De acordo com a Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça através do entendimento sumular, indetificou-se os seguintes pressupostos da obrigação alimentar, sendo eles o inadimplemento voluntário e inescusável e o inadimplemento das 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso do processo.

---

<sup>104</sup>TARTUCE, Flávio; SIMÃO, J. **Direito Civil. Direito de Família**. 2. ed. Vol. 5. Série Concursos Públicos. São Paulo: Método, 2007.

Assim, pode-se concluir que, restando o alimentante inadimplente por circunstâncias alheias à sua vontade, tais como a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar porque esta se tornou maior onerosa demais por diminuição dos seus proventos, ou, ainda, por desemprego superveniente, não há que se determinar medida restritiva da liberdade porque não preenchidos os requisitos constitucionais para a determinação da prisão. Da mesma forma, situação que não contempla o inadimplemento das 3 (três) últimas prestações também não ensejaria restrição da liberdade do alimentante, posto que contrária ao que dispõe Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo colacionado:

HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PAGAMENTO INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA.

I – O Habeas Corpus é a ação constitucional cabível para combater constrangimento ilegal na liberdade de locomoção, destacando-se pela sumariedade do seu trâmite e pela celeridade do seu rito, fatores estes que exigem pré-constituição probatória capaz de revelar, de plano, a coação hostilizada.

**II – Por conseguinte, é sabido que para autorizar a excepcional prisão civil do devedor de alimentos é imprescindível que se demonstre a inescusabilidade e voluntariedade do inadimplemento, tal como exigido pela Constituição Federal (art. 5.º, LXVII).**

**III – No caso dos autos, não subsistem os motivos autorizadores da decretação da prisão civil, uma vez que foram colacionados comprovantes de depósitos dos valores então devidos, estando configurado o adimplemento integral da obrigação.**

IV – Ordem concedida<sup>105</sup>.

Dessa forma, diante do julgado acima, é notório que o devedor de alimentos, ao sentir que seu direito de locomoção está sendo ameaçado, poderá se utilizar do remédio constitucional, qual seja, o habeas corpus, e caso não seja demonstrado a inescusabilidade e voluntariedade do inadimplemento pelo devedor não terá motivos que autorizem a prisão do alimentante. Ainda, sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309. **APLICAÇÃO INADEQUADA**

<sup>105</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas - HC: 00109287120138040000 AM 0010928-71.2013.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 09/12/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2013.

**AO CASO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL.POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO REVISIONAL E CORRETO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADES DO DEVEDOR.**

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no cursado processo".

2. **Todavia, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia após a celebração de acordo em ação revisional, reajustando-se o valor da obrigação às possibilidades do devedor, mostra-se desaconselhável aconstricção da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente ao ajuste.**

3. A posterior adequação do valor da pensão à capacidade econômico-financeira do paciente expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

4. Ademais, no caso, **a revisão da pensão em conformidade com as possibilidades financeiras do paciente atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação.**

5. Recurso ordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, provido<sup>106</sup>.

Dos julgados ora colacionados, pode-se extrair que a prisão civil é apresentada como medida coercitiva do alimentante ao pagamento das prestações alimentares das quais ele restou inadimplente.

Para Sérgio Gischkow Pereira, ex-desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, "em regra, a simples ameaça de prisão faz aparecer o dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a humanidade não mais precise de prisões"<sup>107</sup>.

Assim, ao receber a ameaça de prisão, o devedor de alimentos se sentirá coagido, o que fará com que o mesmo cumpra com sua obrigação. No entanto, ordenar a prisão de alguém, não configura um meio proporcional para fazer o devedor cumprir com a obrigação alimentícia.

<sup>106</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - RHC: 30304 SP 2011/0110916-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2012.

<sup>107</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ac. 8ª Câm. Cív., AgInstr. 595.166.810, Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.5.96, v.u.

Yussef Said Cahali<sup>108</sup> ensina que se decreta a prisão civil, não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar.”

Para Boeckel<sup>109</sup>, contudo, falar, porém, em eficácia desta medida é bastante temerário, pois ela não traz nenhum benefício ao credor, funcionando, apenas, como punição do devedor.

Nesse sentido, complementa, ainda, o referido autor acima:

Diante da evidente excepcionalidade do meio coercitivo que age sobre a pessoa do devedor, pela gravidade que representa, seu cabimento está condicionado a uma ameaça que diga respeito a valores de estatura no mínimo singular àquela gozada pela liberdade, de modo a justificar a relativização àquela última.<sup>110</sup>

Dessa forma, entende-se que a prisão civil, mesmo que não tenha o fim de punir o devedor de alimentos, tem se demonstrado uma verdadeira punição a ele.

Maria Berenice Dias<sup>111</sup>, em seu texto o Calvário do credor de alimentos, acentua que nem que fosse por puro temor, essa deveria ser a obrigação com menor índice de inadimplência.

Assim, complementa a mencionada autora dizendo que:

Quem deve, sabe que não há nada melhor do que não pagar alimentos. E o credor sabe do verdadeiro calvário que é a cobrança de crédito alimentar. É tal desencontro entre a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil, quando se fala em execução de alimentos que nem é possível dizer qual é o prazo da prisão a que se sujeita o devedor. A Lei 5.478/68, autoriza a prisão do devedor por até sessenta dias. Já o código de Processo Civil, que vigora desde 1973, prevê a prisão pelo prazo de um a três meses. Por se tratar de dívida considerada civil, sob a justificativa de o devedor precisar trabalhar para atender a encargo que deixou de pagar – mesmo estando trabalhando

---

<sup>108</sup>CAHALI, Yussef. Said. **Dos alimentos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 789.

<sup>109</sup>BOECKEL, Fabrício. Dani. de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 133.

<sup>110</sup>BOECKEL, Fabrício. Dani. de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 133.

<sup>111</sup>Dias, Maria. Berenice. **O calvário do credor de alimentos**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/o\\_calv%EArio\\_do\\_credor\\_de\\_alimentos.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/o_calv%EArio_do_credor_de_alimentos.pdf)>. Acesso em: 11 de nov. 2014.

-, a tendência é admitir o cumprimento da pena em regime aberto ou até em prisão domiciliar<sup>112</sup>.

Desse modo, verifica-se que a prisão civil não está atingindo a sua real finalidade, que é a de coagir o devedor de alimentos a cumprir com sua obrigação.

No entanto, vale lembrar, que nem sempre o devedor de alimentos não cumpre com sua obrigação pelo simples motivo de não querer cumprir com ela, e sim porque realmente o mesmo está incapacitado financeiramente.

É certo que a obrigação alimentar poderá ser cumprida de imediato se o devedor tiver sua prisão civil decretada, no entanto, nada garantirá que o devedor continue cumprido com a obrigação.

Vale destacar, conforme a súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, assim, a prisão durará até que o devedor pague essas últimas três parcelas ou até que cumpra com a pena aplicada que, de acordo com o artigo 733, inciso I, do Código de Processo Civil, a pena é de um a três meses de reclusão. Portanto, na maioria dos casos concretos, o devedor cumpre com a pena, e ao cumprir com o total da pena, provavelmente, o devedor não vai possuir condições de continuar com o pagamento da obrigação.

No que se refere a prisão civil, há de se considerar que, se de um lado se tem o necessário respeito à dignidade do alimentado, por outro deve-se manter observância, também, à dignidade do alimentante, não sendo a segregação de sua liberdade a melhor forma para garantir um crédito alimentar, tendo em vista que, recluso, não terá o alimentante como arcar com os valores devidos.

Em outras palavras, restringir a liberdade do alimentante para garantir o crédito alimentar revela uma desproporção entre a excepcionalidade dessa medida e o próprio direito aos alimentos que se pretende resguardar.

---

<sup>112</sup>Dias, Maria. Berenice. O calvário do credor de alimentos. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/o\\_calv%EArio\\_do\\_credor\\_de\\_alimentos.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/o_calv%EArio_do_credor_de_alimentos.pdf)>. Acesso em: 11 de nov. 2014.

Além do mais, veja-se que se está diante de dois direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, quais sejam, o direito a vida e o da liberdade.

Assim, a obrigação alimentar envolve dois direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, sendo o direito a vida digna do alimentado e a liberdade do alimentante, sendo que este último somente poderá ter sua liberdade privada em casos excepcionais.

Mesmo que a prisão civil seja um meio para se garantir o respeito a dignidade do alimentando, e que este meio tem se demonstrado eficaz, não se deve atentar-se somente no que está previsto em lei. Já que se admite, mesmo que excepcionalmente, a prisão por dívida alimentar, há a necessidade de se inovar nas decisões e de criar novos meios que sejam mais eficazes tanto quanto a prisão.

O tribunal de justiça do Estado do Espírito Santo em julgamento de habeas corpus considerou a prisão civil de um devedor de alimentos ineficaz, tendo em vista que o devedor logrou êxito em busca de um emprego, sendo que assim o devedor poderia cumprir com a obrigação. Veja-se o julgado:

HABEAS CORPUS DECRETO DE PRISÃO CIVIL - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - **PACIENTE EMPREGADO ATUALMENTE APÓS MUITO TEMPO SEM EMPREGO FIXO** - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - **VISLUMBRADA A INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL - MEDIDA EXTREMA** - MANTIDA A LIMINAR DEFERIDA - ORDEM CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE. 1 - Apenas agora é que o paciente logrou êxito em sua busca por um emprego, o que possibilitará o cumprimento de sua obrigação. Este fato deixa evidente que, caso a prisão civil decretada se perpetue pelo prazo estipulado pela magistrada de piso, o alimentante certamente perderá seu emprego, uma vez que restará impossibilitado de comparecer ao seu local de trabalho. 2 - O interesse dos alimentados deve ser privilegiado em relação à prisão civil do alimentante, uma vez que estando devidamente empregado, o paciente poderá quitar as prestações alimentícias, não se vislumbrando a eficácia da prisão civil nesta hipótese dos autos. 3 - A prisão civil do devedor de alimentos não tem propriamente o objetivo de cercear a liberdade do indivíduo, mas de compelir o alimentante a cumprir a sua obrigação alimentar, consistindo em medida extrema. 4 - Liminar confirmada e ordem concedida definitivamente.<sup>113</sup>

Dessa forma, observa-se a prisão não está sendo eficaz, pois, o devedor de alimentos, ao ser privado de sua liberdade, não terá como cumprir com a obrigação.

<sup>113</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo - HC: 100070027998 ES 100070027998, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 19/02/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2008.

Assim, diante do caso do devedor de alimentos não tiver possibilidade financeiras de adimplir o débito alimentar, não é justificável que o mesmo tenha a sua prisão civil decretada. No entanto, mesmo diante da incapacidade financeira do devedor de alimentos, os tribunais têm decretado a prisão civil do devedor de alimentos.

Caio Castro Xavier Neves<sup>114</sup> em sua Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da PUC-MG sobre a execução de alimentos pelo artigo 733 do código de processo civil e a ineficiência da prisão contra o devedor ressaltou que as conseqüências decorrentes do não pagamento da pensão alimentícia podem ser desastrosas. Assim, sobre as conseqüências Caio Castro Xavier Neves<sup>115</sup> destaca as seguintes.

O alimentado, primeiramente, ficará desamparado materialmente, não tendo condições mínimas de moradia, de alimentação, de vestimenta, de acesso a tratamentos médicos específicos, não tendo condições de comprar medicamentos, tampouco de adquirir utensílios essenciais para uma vida digna.

Outra conseqüência desagradável **é o ordenamento da prisão civil do devedor, o que impede este último de recolhido em cárcere, ter condições de trabalhar para auferir uma renda e, conseqüentemente, cumprir sua obrigação alimentar. Neste caso, até mesmo em razão do bom senso, alguns operadores do Direito entendem que não é oportuno pleitear o ordenamento da prisão do devedor, visto que, preso, ele não terá como efetuar o pagamento e o alimentado continuará a ficar desamparado.** Entendo, porém, à guisa de conclusão, que **este pensamento deva ser analisado caso a caso, uma vez que um determinado alimentante que efetua o pagamento parcial da prestação é diferente do alimentante que não efetua nenhum tipo de pagamento e, mais ainda, é diferente de um alimentante que não enseja esforços para diminuir as conseqüências dano.** Todavia, se o alimentante efetuar o pagamento parcial da obrigação, em relevante valor, oferecendo alimentos *in natura*, ou seja, alimentos que são dados ao alimentado em espécie material, de bens como fraldas, leite, vestuário e outros itens indispensáveis, substituindo parcialmente da espécie monetária e não tendo agido de má fé, tal situação deverá ser apreciada com cautela, podendo, então, ser relevado o pedido de prisão civil pela boa fé demonstrada.

<sup>114</sup>NEVES, Caio. Castro. Xavier. **Execução de alimentos pelo artigo 733 do código de processo civil e a ineficiência da prisão contra o devedor.** Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da PUC-MG, *Campus* Poços de Caldas, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito Orientador: Prof. Dr. Maurício Ferreira Cunha. Poços de Caldas, 2009.

<sup>115</sup>NEVES, Caio. Castro. Xavier. **Execução de alimentos pelo artigo 733 do código de processo civil e a ineficiência da prisão contra o devedor.** Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da PUC-MG, *Campus* Poços de Caldas, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito Orientador: Prof. Dr. Maurício Ferreira Cunha. Poços de Caldas, 2009.

Vale informar que, mesmo com a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos, o número de inadimplentes tem crescido cada vez mais. Por isso, há de se considerar que a prisão civil não está atingindo a sua finalidade que é a de coagir o devedor a cumprir com a sua obrigação.

Assim, há a necessidade de permitir a utilização de outros meios para coagir o devedor de alimentos a cumprir com a obrigação, o que já vem sendo permitido através das decisões dos tribunais, como, por exemplo, a possibilidade da prisão do devedor em regime do semi-aberto e a inscrição do devedor de alimentos em cadastros de devedores.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito ao início, o objetivo geral desta pesquisa era falar sobre a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos. Assim, com vistas a atingi-lo, foi o presente estudo redigido, que contemplou revisão bibliográfica, bem como juntada e análise de jurisprudências emanadas dos tribunais pátrios.

Os resultados esperados diziam respeito à demonstração de que, embora a prisão civil de devedor de alimentos constitua-se uma medida eficaz, o número de devedores de alimentos é muito grande, sendo que tem aumentado a cada dia no País. Por isso, é necessário que se encontre novos meios tão eficazes quanto a prisão civil.

Como se pode verificar, a prisão civil, ainda que permitida, é tida como última alternativa para coagir o devedor de alimentos a pagar o que é devido. Assim, por exemplo, se ele paga a dívida, ou noticia nos autos de que se encontra incapacitado de fazê-lo, não há porque mantê-lo preso, sob pena de ferir a sua própria dignidade da pessoa humana. Além disso, logicamente, estando preso mesmo tendo arcado com a obrigação ou, ainda, por ter se declarado incapaz de fazê-lo, a medida perde o seu objeto, não atingindo o seu fim principal, que é a coação ao pagamento da dívida contraída.

No entanto, não é exatamente o que ocorre, pois, até mesmo quando o devedor demonstra a incapacidade financeira, raramente, essa justificativa vai ser aceita e o devedor de alimentos terá sua prisão civil decretada, trazendo graves consequências ao alimentado e ao alimentante. Ressalta-se, que a prisão civil do devedor de alimentos tem carácter coercitivo e não punitivo.

Vale lembrar, que apenas a prisão civil do devedor voluntário e inescusável de alimentos é permitida, tendo em vista a sua natureza jurídica de crédito eminentemente alimentar.

Assim, entende-se que para garantir o direito do alimentando, necessário far-se-á encontrar novos meios para que o devedor cumpra com sua obrigação, como, por exemplo, já tem sido decido pelos tribunais, pela prisão do devedor de alimentos no regime semi-aberto e pela inclusão do nome do devedor

nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, por tudo o que foi visto, acredita-se que o objetivo geral do estudo tenha sido atingido, bem como devidamente respondida a questão-problema suscitada.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 08 out. 2014.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 16. Ed. Re. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BOECKEL, Fabricio. Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BRAGA, Maria. Verônica. A. **Prisão civil do devedor de alimentos. Aspectos relevantes**. Monografia apresentada com aproveitamento do Curso de Especialização em Processo Civil - ministrado pela Escola Superior do Ministério Público - ESMP em convênio com a Universidade Federal do Ceará - UFC - como parte das exigências curriculares para obtenção do título de Especialização em pós-graduação "lato sensu". Fortaleza, 2003.

BRANCO, Tales. Castelo. **Da Prisão em Flagrante**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - RHC: 30304 SP 2011/0110916-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. Órgão julgador: S2 – Segunda Seção. Data do julgamento: 22/03/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 19/04/2006 p. 153; DJ 04/05/2005 p. 166; RSSTJ vol. 25 p. 11; RSTJ vol. 190 p. 646; RSTJ vol. 200 p. 603.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343 (DJe 5.6.2009) - Voto do Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. 23 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 09 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC n. 80.719-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Publicação DJ 23/03/2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo - HC: 100070027998 ES 100070027998, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 19/02/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas - HC: 00109287120138040000 AM 0010928-71.2013.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 09/12/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal- AGI: 20130020305582 DF 0031512-78.2013.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2014 . Pág.: 285.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão - AG: 247552008 MA , Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 10/03/2009, SAO LUIS.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ac. 8ª Câm. Cív., AgInstr. 595.166.810, Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.5.96, v.u.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - HC: 20120602416 SC 2012.060241-6 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado.

CAHALI, Yussef. Said. **Dos alimentos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Isabella. Rodrigues. Rocha. de. **A súmula vinculante em face ao princípio do livre convencimento do juiz**. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br.07>>. Acesso em: 09 out. 2014.

CHIMENTI, R. C.; *et al.* **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fabio. Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. Vol. 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONRADO, Bruna. Roza. **O direito à inviolabilidade do empregado no ambiente de trabalho**: revista íntima. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre. Florianópolis, 2009.

DE LA TORRE, Wagner Giron. **A prisão do infiel depositário e os tratados internacionais de direitos humanos**. Breve crônica de uma clara incompatibilidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 578, 5 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6258>>. Acesso em: 07 out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria. Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 05. Direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Paplo. Stolze. FILHO, Rodolfo. Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. VI. Direito de família. São Paulo: Saraiva. 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECCO FILHO, V. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, Victor. Nunes. **Passado e futuro da súmula do STF**. In: Revista de Direito Administrativo. n. 145, julho-setembro, 1981.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, F. G. M. de. **Fundamentos constitucionais do processo (sob a perspectiva da eficácia dos direitos e garantias fundamentais)**. São Paulo: Malheiros, 2002.

LUZ, Valdemar. P. **Manual de Direito de Família**. 1 ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2009.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por Alimentos e Depositário Infiel**, Rio de Janeiro: Editora Aide, 1989.

MARQUES, A. T. S. **Acesso à justiça e a aplicabilidade do CPC ao procedimento dos Juizados Especiais**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2005.

MARTINS FILHO, Ives. Gandra. da Silva. **Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988**. In: Revista LTr, vol. 63, maio de 1999, p. 588-591.

MELO, José. Tarcizio. de Almeida. **Súmula Vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade**. Palestra proferida em 31.05.2007, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - TJMG. Disponível em: <[www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf](http://www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

MINAYO, M. C. de S. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. (Coleção temas sociais).

MIRABETE, Júlio. Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Washington. De Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 2. Direito de família. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 362

MORAES JUNIOR, Otávio. Jorge. de. **Eficácia, aplicabilidade e exequibilidade dos direitos e garantias fundamentais**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010.

NEVES, Caio. Castro. Xavier. **Execução de alimentos pelo artigo 733 do código de processo civil e a ineficiência da prisão contra o devedor**. Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da PUC-MG, *Campus* Poços de Caldas, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito Orientador: Prof. Dr. Maurício Ferreira Cunha. Poços de Caldas, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Lei de Alimentos Comentada: Doutrina e Jurisprudência**. 5 ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 1995.

NUCCI, Guilherme. de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio. Pacelli. de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PINHO, Rodrigo. César. Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos**

**fundamentais.** Vol. 17. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, Alexandre. Guimarães. Gavião. **Direitos fundamentais:** legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. Revista da EMERJ, v. 12, n. 46, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.* São Paulo: Malheiros, 2003.

ROCHA, Carmen. Lúcia. Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Interesse Público, v.1, n. 4, p. 23-48, out-dez, 1999.

ROCHA, Fernando. Luiz. Ximenes. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** In: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 10 anos da Constituição Federal:** temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999.

ROMITA, Arion. Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

SARLET, Ingo. Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHEER, Genaro Costi. **A relativização da responsabilidade alimentar avoenga.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3030, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20244>>. Acesso em: 9 out. 2014.

SILVA, Luisa. Angelo. Meneses. Caixeta; LIMA, Iana. Carolina de. Da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito. Um novo meio para garantir o pagamento da pensão alimentícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20473>>. Acesso em: 11 out. 2014.

SIQUEIRA, Alessandro. Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** Jus Navigandi. Teresina. Ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 10 out. 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, J. **Direito Civil. Direito de Família.** 2. ed. Vol. 5. Série Concursos Públicos. São Paulo: Método, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando. da Costa. **Processo Penal.** vol. III. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.